

LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Altera o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 1º As Custas Judiciais são os encargos que as partes nos pronunciamentos judiciais recolhem ao FUNDEJURR, mediante guias, criadas por Lei, para as providências processuais judiciais.

Parágrafo único. Os Emolumentos são encargos pagos pelos interessados quando da autenticação, registro de atos ou fatos jurídicos realizados pelos Tabeliães, delegatários de serviços públicos extrajudiciais.

Art. 2º O Regimento de custas judiciais e extrajudiciais será alterado, mediante proposição, através de Projeto de Lei.

§1º As correções das tabelas constantes desta Lei serão realizadas através de média da variação do fator de correção com base no IPCA-E do ano anterior.

§2º A publicação das tabelas corrigidas ocorrerá até o décimo dia útil de janeiro de cada exercício, contados do término do recesso forense, nos termos do art. 127, inciso I, do COJERR, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 099/06.

§3º Os novos valores terão vigência a contar da publicação da tabela corrigida.

Art. 3º A Corregedoria Geral de Justiça publicará, anualmente, a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todos os juízos e serventias.

Art. 4º As custas previstas neste Regimento serão calculadas pelo setor competente e pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas tabelas e os atos isolados, logo após sua conclusão.

§1º Cabe ao autor o pagamento de custas de atos e diligências ordenadas, de ofício pelo Juiz, requeridas pelo Ministério Público e as dos feitos processados à revelia da parte contrária.

§2º Serão devidas normalmente as custas dos atos executados e tornados sem efeito por culpa dos interessados.

§3º Em nenhuma hipótese, em qualquer juízo, serão contadas custas a favor dos juízes, promotores de justiça e servidores da justiça.

§4º As custas de atos isolados não previstas especificadamente nas tabelas especiais serão reguladas pela tabela "A".

§5º Os prazos previstos para a execução de atos judiciais não importam na obrigação de entrega do trabalho pelo servidor, sem o pagamento das custas correspondentes.

Art. 5º Preparo ou adiantamento de custas e despesas processuais é o fornecimento de numerário, como antecipação do seu pagamento.

Parágrafo único. Independem de preparo obrigatório, para seu andamento:

I – os conflitos de jurisdição ou de competência;

II – os feitos criminais em ação pública;

III – os habeas corpus;

IV – as causas em que for autor pessoa jurídica de direito público e suas autarquias;

V – as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e pelo Ministério Público e os reexames necessários; e

VI – as ações e recursos dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Art. 6º Considerar-se-ão como custas e despesas judiciais:

I – a taxa judiciária;

II – os emolumentos taxados neste Regimento;

III – as despesas:

a) do serviço postal, telegráfico, telefônico, de telex ou radiofônico e fac-símile;

b) de arrombamento e remoção nas ações de despejo e reintegração de posse ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

c) de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova;

d) de publicação de anúncios, avisos e editais;

e) relativas à guarda e conservação de bens em depósitos, vagos ou de ausentes; e

f) de procurações, públicas-formas, traslados, certidões, fotocópias e traduções constantes de autos e quando juntas para instruir o feito.

§1º Consideram-se despesas judiciais os encargos a que se obrigam as partes para obterem o pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos, asseguradores de sua atividade.

§2º Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas pelo servidor e ou pela parte que as houver satisfeito.

§3º Nos casos das alíneas "c" e "d" do inciso III deste artigo, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 7º Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas de acordo com o item "a" da tabela "A".

Art. 8º Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e, bem ainda, a execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Parágrafo único. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 9º São responsáveis pelo pagamento dos encargos os autores do requerimento das diligências, bem como, os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem.

Art. 10. Quando concorrem no feito partes das quais alguma goze do benefício da Justiça Gratuita, das demais poderão ser exigidos os emolumentos relativos a atos que solicitar, sem que possa o servidor, em qualquer caso, retardar a prática do ato.

Parágrafo único. O servidor exigirá da parte o preparo das custas correspondentes a traslados, certidões, públicas-formas e fotocópias de quaisquer atos de seu ofício.

Art. 11. Os encargos devidos serão pagos mediante guia ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidos pelo servidor e recolhidos à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao do pagamento.

Art. 12. A celebração do casamento é gratuita na sede do Juízo; fora da sede as pessoas designadas terão direito a transporte e estada.

Art. 13. Os juízes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

Art. 14. O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito, ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país, recolhida, mediante guia, ao FUNDEJURR.

Art. 15. O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.

§1º O recibo incluirá as despesas de condução, quando devidas.

§2º A parte poderá recusar o pagamento, se o recibo não for discriminado e sem a especificação do parágrafo anterior.

§3º Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados no cartório ou ofício de justiça, durante 5 (cinco) anos.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 15, a inobservância dos preceitos dos dispositivos desta Lei constitui falta grave, punível na forma prevista no código de organização judiciária do Estado de Roraima.

Art. 17. Independentemente de fiscalização do Magistrado, qualquer prejudicado, verbalmente ou por escrito, poderá reclamar perante a Corregedoria Geral de Justiça contra exigência de custas, feitas por serventuário ou constante de conta dos autos.

Art. 18. As cartas precatórias recebidas serão acompanhadas de comprovante dos pagamentos dos encargos referentes ao seu cumprimento.

Art. 19. O cumprimento das cartas precatórias será condicionado ao pagamento dos encargos devidos.

Art. 20. No cálculo das custas fixadas por faixas, incidirá apenas a correspondente ao valor da causa, não se computando, assim, o valor das faixas anteriores, cumulativamente.

Art. 21. São isentos de custas:

I – as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;

II – os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

III – os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

IV – os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V – os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;

VI – o Ministério Público; e

VII – a Fazenda Pública.

Art. 22. Ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, o preparo do recurso, nos juizados especiais, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As dúvidas na aplicação desta Lei serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, com recurso ao Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

ANEXO I DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 10.169/2000

TABELA A

Encargos Judiciais do primeiro grau

A - Ações de valor inestimável R\$ 67,50

B - Ações de valor estimável

Até 5.000,00 R\$ 67,50

De 5.001,00 até 20.000,00 R\$ 202,50

De 20.001,00 até 50.000,00 R\$ 675,00

Acima de 50.001,00 R\$ 1.350,00

C - Incidente processual R\$ 67,50

Observações:

1ª) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até plena satisfação do direito. Por ocasião do ajuizamento, as partes deverão antecipar as custas em 50% (cinquenta por cento).

2ª) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.

3ª) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;

b) tomar-se-á o valor já pago expresso em Real da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;

c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada;

TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 10.169/2000

TABELA B

Encargos Sociais do segundo grau

- A - Apelação, agravo de instrumento e embargos infringentes R\$ 16,50**
- B - Ações de competência originária do Tribunal: R\$ 20,50**
- C - Recursos oriundos do 2º grau R\$ 34,00**

Observações:

Acrescido o porte de remessa e retorno ao STJ e STF.

**ANEXO II DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA C
TABELIONATO DE NOTAS**

**ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO TABELIÃO (R\$)**

- 1 - Escritura Pública, com valor declarado**
- Valores básicos em reais**
- A - Até 5.000,00 50,00**
- B - Acima 5.000,00 até 10.000,00 67,50**
- C - Acima 10.000,00 até 15.000,00 91,00**
- D - Acima 15.000,00 até 20.000,00 123,00**
- E - Acima 20.000,00 até 25.000,00 166,00**
- F - Acima 25.000,00 até 30.000,00 224,00**
- G - Acima 30.000,00 até 35.000,00 302,00**
- H - Acima 35.000,00 até 50.000,00 408,00**
- I - Acima 50.000,00 até 100.000,00 551,00**
- J - Acima 100.000,00 até 200.000,00 744,00**
- L - Acima 200.000,00 até 300.000,00 1.004,00**
- M - Acima de 300.000,00 1.355,00**

2 - Escritura Pública sem valor declarado, incluindo um traslado:

- A - De quitação, seja qual for o valor 31,00**
- B - Declaratória 31,00**
- C - Extinção de condomínio ou divisão por imóvel que resultar 37,50**
- D - Pacto antenupcial 37,50**
- E - Reconhecimento de paternidade 37,50**
- F - Emancipação 37,50**
- G - Revogação ou distrato 37,50**
- H - Ata Notarial 94,50**

**ANEXO III DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A**

LEI FEDERAL 10.169/2000

TABELA C

**TABELIONATO DE NOTAS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO TABELIÃO (R\$)**

- 3 - Escritura Pública de Testamento**
A - Testamento público 95,00
B - Aprovação de testamento cerrado 76,00

- 4 - Procuração Pública ou Substabelecimento:**
A - Específica INSS; FUNRURAL; PASEP; PIS; FGTS e Pensão 13,00
B - Para movimentação de contas em Bancos; Recebimento de vencimento e provento; Autorizações simples; Para casamento. 25,00
C - Transferências ou cessões; Constituição de firmas e sociedades; Acompanhar inventário; Com poderes gerais ou amplos: Para administração ou gerência de imóveis ou empresas. 35,00
D - De quitação; em causa própria 35,00
E - Outorgante e outorgado que exceder na procuração ou substabelecimento 3,00

- 5 - Certidões ou traslados:**
A - Certidão de existência de ato 15,50
B - Certidão por ato, com emissão de traslado de procuração 5,00
C - Certidão por ato, com emissão de traslado de Escritura pública e Testamento 60,00

**ANEXO IV DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA C
TABELIONATO DE NOTAS**

**ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO TABELIÃO (R\$)**

- 6 - Averbação 20,00**

7 - Buscas (em livros ou papéis arquivados) de Escrituras e Procurações

A - Até 12 (doze) meses 3,00

B - Até 05 (cinco) anos 5,00

C - Até 10(dez) anos 7,00

D - Acima 10(dez) anos 10,00

8 - Pública forma de documento

A - Uma única página 15,00

B - Por página que exceder 5,00

9 - Diligência:

A - Com transporte por conta do requerente dentro da zona urbana 20,00

10 - Reconhecimento de firma e Autenticação

A - Reconhecimento de firma, por assinatura 1,50

B - Reconhecimento de firma em documento com valor declarado, por assinatura 1,50

C - Reconhecimento de sinal público, por assinatura 1,50

D - Autenticação lançado em cópia reprográfica, por documento e página 1,50

11 - Registro e confecção de Cartão de Assinatura ou renovação 1,50

ANEXO V DA LEI N° 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 10.169/2000

TABELA C

TABELIONATO DE NOTAS

ITEM DISCRIMINAÇÃO

ATO DO TABELIÃO (R\$)

12 - Escritura Pública de Separação Judicial com Partilha, Divórcio com partilha, Inventário e Partilha, com valor declarado Valores básicos em reais (R\$)

A - Até 5.000,00 90,00

B - Acima 5.000,00 até 10.000,00 121,50

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00 164,00

D - Acima 15.000,00 até 20.000,00 221,00

E - Acima 20.000,00 até 25.000,00 298,00

F - Acima 25.000,00 até 30.000,00 402,00

G - Acima 30.000,00 até 35.000,00 543,00

H - Acima 35.000,00 até 50.000,00 733,00

I - Acima 50.000,00 até 100.000,00 989,00

J - Acima 100.000,00 até 200.000,00 1.335,00

L - Acima 200.000,00 até 300.000,00 1.802,00

M - Acima de 300.000,00 2.433,00

13 - Escritura Pública de Separação Judicial sem partilha, Divórcio sem partilha e Inventário negativo ou sem partilha. Incluindo um traslado:

A - Sem determinação de valores básicos em reais, incluindo um traslado 90,00

Nota:

1) Os Serviços Notariais manterão serviços de xerox, principalmente para atender quanto à reprodução de reprográfica de documentos. Fax e transmissão de dados por modem e internet, repassando aos clientes os custos correspondentes aos serviços.

2) Nas escrituras de transmissão de imóveis será considerado o maior valor, conforme declarado no ato ou negócio, e/ou o valor calculado sobre a avaliação fiscal de cada imóvel, realizada pelo órgão competente.

3) Nas procurações e nos substabelecimentos em que houver mais de um outorgante, os emolumentos serão acrescidos de R\$ 4,00 em relação a cada excedente.

4) nas escrituras de constituição de hipoteca e de partilha causa mortis, os emolumentos serão acrescidos de R\$ 11,30 por imóvel excedente ao primeiro.

5) Em diligência com transporte por conta do Tabelionato dentro da zona urbana, cobrar o especificado na letra "A", número 7, mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado.

6) Em diligência na zona rural, com transporte por conta do requerente, cobrar o especificado na letra "A", número 7; a cada 10 km crescer R\$ 5,00.

7) Em diligência na zona rural, com transporte por conta do Tabelionato, cobrar o especificado na letra "A", número 7, mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado; a cada 10km crescer R\$ 15,00.

**ANEXO VI DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA D
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO OFICIAL (R\$)**

I - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1 - Registro Integral de Títulos e Documentos ou papel com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas:

Nota:

- 1) Tratando-se de contrato com ou sem prazo determinado, com obrigação de pagamento em prestações, os emolumentos incidirão no valor referente há um ano;
- 2) Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, farse-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.
- 3) No registro de contratos de alienação fiduciária, sinal de venda e compra, leasing, a base de cálculo será o valor principal concedido ao objeto correspondente;
- 4) Instrumentos e contratos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores em unidade monetária vigente;

Valores básicos em reais

- A - Até 5.000,00 52,00**
- B - Acima 5.000,00 até 10.000,00 69,00**
- C - Acima 10.000,00 até 15.000,0 92,00**
- D - Acima 15.000,00 até 20.000,00 122,00**
- E - Acima 20.000,00 até 25.000,00 163,00**
- F - Acima 25.000,00 até 30.000,00 216,00**
- G - Acima 30.000,00 até 35.000,00 288,00**
- H - Acima 35.000,00 até 50.000,00 383,00**
- I - Acima 50.000,00 até 100.000,00 509,00**
- J - Acima 100.000,00 até 200.000,00 677,00**
- L - Acima 200.000,00 até 300.000,00 900,00**

2 - Registro Integral de Títulos, documentos ou papel, sem valor declarado

- A - Até uma pagina 20,00**
- B - Por pagina que crescer 2,00**

**ANEXO VII DA LEI N° 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000
TABELA D
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO OFICIAL (R\$)**

3 - Registro Resumido de contratos, títulos e documentos

A - Até uma página 20,00

B - Por página que acrescer 12,00

4 - Averbação em títulos e documentos 15,00

5 - Registro de notificação de documento por pessoa

A - Com valor declarado 27,00

B - Sem valor declarado 20,00

6 - Certidões

A - Interior teor 15,00

B - Resumida 8,00

7 - Buscas (em livros ou papéis arquivados)

A - Até 12 (doze) meses 3,00

B - Até 05 (cinco) anos 5,00

C - Até 10(dez) anos 7,00

D - Acima 10(dez) anos 10,00

ANEXO VIII DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

**TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

TABELA D

**DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

ITEM DISCRIMINAÇÃO

ATO DO OFICIAL (R\$)

II - Dos Registros das Pessoas Jurídicas

1 - Emolumentos aos Serviços de Registros de Pessoas Jurídicas:

A - Sociedades civis sem fins econômicos e das fundações 21,00

B - De sociedades civis com fins econômicos 67,00

**C - Matrícula de jornal, periódico, oficina, impressora, empresa de
rádio difusão e empresa de agenciamento de notícias 38,00**

2 - Averbação:

**A - Sociedades civis sem fins econômicos e das fundações,
inclusive a busca 19,00**

B - Sociedades civis com fins econômicos 67,00

3 - Certidões

A - Interior teor 15,00

B - Simplificada 10,00

4 - Buscas (em livros ou papéis arquivados)

A - Até 12 (doze) meses 3,00

B - Até 05 (cinco) anos 5,00

C - Até 10(dez) anos 7,00

D - Acima 10(dez) anos 10,00

ANEXO IX DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

**TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

TABELA E

**DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS
DOCUMENTOS DE DÍVIDAS**

ITEM DISCRIMINAÇÃO

ATO DO TABELIÃO (R\$)

**1 - Títulos Protestados, além dos custos de intimação por título,
condução, diligência e edital:**

Valores básicos em reais

A - Até 250,00 13,50

B - Acima de 250,00 até 500,00 15,50

C - Acima de 500,00 até 1.000,00 26,00

D - Acima de 1.000,00 até 2.000,00 36,00

E - Acima de 2.000,00 até 3.000,00 46,00

F - Acima de 3.000,00 até 4.000,00 56,00

G - Acima de 4.000,00 até 5.000,00 67,00

H - Acima de 5.000,00 até 6.000,00 77,00

I - Acima de 6.000,00 até 10.000,00 82,00

J - Acima de 10.000,00 até 15.000,00 139,00

K - Acima de 15.000,00 até 20.000,00 185,00

L - Acima de 20.000,00 até 25.000,00 257,00

M - Acima de 25.000,00 até 30.000,00 299,00

N - Acima de 30.000,00 até 35.000,00 360,00

O - Acima de 35.000,00 até 50.000,00 490,00

P - Acima de 50.000,00 até 100.000,00 824,00

Q - Acima de 100.000,00 até 200.000,00 1.236,00

R - Acima de 200.000,00 1.854,00

Nota:

Proibida cobrança de apontamento sobre título protestado.

ANEXO X DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 10.169/2000

**TABELA E
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO TABELIÃO (R\$)**

2 - Apontamento de Títulos, pagos ou sustados dentro do tríduo legal além dos custos de intimação por título, condução, diligência e edital:

A - até 250,00	3,00
B - Acima de 250,00 até 500,00	4,00
C - Acima de 500,00 até 1.000,00	5,50
D - Acima de 1.000,00 até 2.000,00	7,50
E - Acima de 2.000,00 até 3.000,00	10,00
F - Acima de 3.000,00 até 4.000,00	13,50
G - Acima de 4.000,00 até 5.000,00	18,00
H - Acima de 5.000,00 até 6.000,00	24,00
I - Acima de 6.000,00 até 10.000,00	32,50
J - Acima de 10.000,00 até 15.000,00	44,00
K - Acima de 15.000,00 até 20.000,00	59,50
L - Acima de 20.000,00 até 25.000,00	80,00
M - Acima de 25.000,00 até 30.000,00	108,00
N - Acima de 30.000,00 até 35.000,00	146,00
O - Acima de 35.000,00 até 50.000,00	197,00
P - Acima de 50.000,00 até 100.000,00	266,00
Q - Acima de 100.000,00 até 200.000,00	360,00
R - Acima de 200.000,00	486,00

3 - Intimação, inclusive condução e diligência:

A - Na Zona Urbana 10,00

Nota: Dos títulos apontados e liquidados até 3 (três) dias após o recebimento pelo devedor só será cobrado o apontamento, cujo valor deverá ser informado no boleto bancário.

**ANEXO XI DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA E
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO TABELIÃO (R\$)**

4 - Expedição de guia para pagamento de título e prestação de contas ao apresentante, de qualquer título, independente de valor. 2,50

5 - Averbação de Cancelamento de Protesto de qualquer título de dívida 10,00

6 - Certidões

A - Negativa, por pessoa, incluídas as buscas 27,00

B - Positiva por título, mais R\$ 1,00 por título protestado 27,00

C - De Cancelamento de Protesto, mais R\$ 1,00 por título cancelado 4,50

D - Certidões de Protestos e Cancelamentos e desarquivamento em forma de relatório por título 9,00

7 - Processamento eletrônico de dados, por título 3,50

Nota:

1) O Tabelião de protesto, quando adotar o serviço de prestação de conta ao apresentante, por meio de cheque próprio ou outro meio eletrônico, utilizando o serviço bancário por meio de movimentação financeira, cobrarão do devedor ainda despesas, CPMF, outro tributo ou contribuição, que incida sobre essa modalidade de movimentação financeira;

2) Certidões de Protestos e Cancelamentos em forma de relatório fornecido por meio de transmissão via modem, internet e disquete, cobrar o estabelecido na letra "d", número 6, mais a importância do rateio nas despesas com a aquisição de disquete, ligação telefônica e mais assinatura com provedor de internet.

3) Intimação quanto à diligência na Zona Rural, o valor da letra "A" do item 3, mais rateio das despesas com transportes e deslocamento de funcionário.

4) por edital, além do valor da letra "A", item 3, mais a importância do rateio nas despesas de publicação.

**ANEXO XII DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA F
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO OFICIAL (R\$)**

1 - Lavratura de Processo de Habilitação e Assento de Casamento realizada na sede, bem como, casamento religioso com efeitos civis e conversão de União estável em casamento, excluídas custos com Edital. 80,00

2 - Lavratura de Assento de Nascimento, incluindo a primeira via de certidão ISENTO

3 - Lavratura de Assento de Óbito, incluindo a primeira via de certidão ISENTO

4 - Anotação ou averbação à margem do assento

A - De Casamento 27,00

B - De Nascimento 27,00

C - De Óbito 27,00

5 - 2ª vias de Certidões ou traslados de casamento, nascimento e óbito, dos atos de Livro Especial

A - Interior teor 20,00

B - Simplificada 10,00

6 - Buscas (em livros ou papéis arquivados)

A - Até 12 (doze) meses 3,00

B - Até 05 (cinco) anos 5,00

C - Até 10(dez) anos 7,00

D - Acima 10(dez) anos 10,00

**ANEXO XIII DA LEI N° 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

TABELA F

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ITEM DISCRIMINAÇÃO

ATO DO OFICIAL (R\$)

7 - Diligências.

A - Na zona urbana 50,00

B - Na zona rural, cobrar o especificado na letra "A" mais rateio das despesas com transportes pagos pelo interessado.

8 - Registro ou inscrição de termo de casamento religioso com efeitos civis 31,00

9 - Registro ou transladação de registros ocorridos no estrangeiro, inclusive certidão

A - Nascimento 29,50

B - Óbito 29,50

C - Casamento 29,50

NOTA:

1) O registro de Nascimento e Óbito, inclusive a primeira certidão, é gratuita na forma da Lei Federal nº 9.534/97.

2) A publicação do edital de proclamas na imprensa correrá por conta dos contraentes

**ANEXO XIV DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA G
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO OFICIAL (R\$)**

1 - Por registro, compreendidas as referências e o arquivamento.

A - Até 5.000,00 52,00

B - Acima 5.000,00 até 10.000,00 70,00

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00 94,50

D - Acima 15.000,00 até 20.000,00 127,50

E - Acima 20.000,00 até 25.000,00 172,00

F - Acima 25.000,00 até 30.000,00 232,00

G - Acima 30.000,00 até 35.000,00 313,00

H - Acima 35.000,00 até 50.000,00 422,50

I - Acima 50.000,00 até 100.000,00 570,00

J - Acima 100.000,00 até 200.000,00 769,50

L - Acima 200.000,00 até 300.000,00 1.039,00

M - Acima de 300.000,00 1.403,00

2 - Registro ou averbação sem valor declarado 27,00

3 - Averbação e cancelamento compreendidos as referências e o arquivamento.

A - Até 5.000,00 20,00

B - Acima 5.000,00 até 10.000,00 27,00

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00 36,50

D - Acima 15.000,00 até 20.000,00 49,00

E - Acima 20.000,00 até 25.000,00 66,00

F - Acima 25.000,00 até 30.000,00 89,00

G - Acima 30.000,00 até 35.000,00 120,00

H - Acima 35.000,00 até 50.000,00 162,00

I - Acima 50.000,00 até 100.000,00 219,00

J - Acima 100.000,00 até 200.000,00 296,00

L - Acima 200.000,00 400,00

ANEXO XV DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

**TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000**

**TABELA G
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ITEM DISCRIMINAÇÃO
ATO DO OFICIAL (R\$)**

3 - Buscas em livros e arquivos.

A - Livro 4-Indicador real 3,00

B - Livro 5-Indicador real 3,00

4 - Certidão

A - Com ou sem ônus reais e pessoais Reipersecutórias 10,00

B - Por página que exceder 1,00

C - De Cadeia Dominial completa ou Vintenária, por ato 5,00

5 - Loteamento ou Desmembramento, por lote 6,00

6 - Registro de Convenção de Condomínio

A - Até 10 unidades 62,00

B - Por unidades que crescer 5,50

**7 - Recebimento de prestações previsto no Decreto-Lei nº 58/37
e na Lei nº 6.766/79**

**A - Pela abertura da conta e o recebimento da primeira prestação
5,50**

B - Pelo recebimento de cada prestação seguinte 2,50

C - Caso o pagamento seja feito com atraso 2,50

Nota:

1) Nas individualizações de edifícios serão cobrados por unidade;

2) Quando o documento apresentado para registro ou averbação versar sobre mais de um imóvel, não havendo sido estabelecido o valor de cada imóvel, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor global pelo número de imóveis. Quando o ato estiver sujeito à avaliação fiscal, os emolumentos serão cobrados sobre o valor da transação ou sobre o valor da avaliação fiscal, o que for maior;

3) Mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, de que se trata de primeira aquisição de imóvel, para fins residenciais, os emolumentos serão deduzidos de 50% (cinquenta por cento), tão somente dos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do Sistema Financeiro de Habitação e a avaliação fiscal não ultrapassar a R\$ 53,70.

4) Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou parte delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor do financiamento pelo número de unidades, com a redução de 50%(cinquenta por cento).

5) A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, somar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

a) Considera-se a averbação com valor somente aquela que implica em alteração de contrato, da dívida ou da coisa, do cancelamento de hipoteca, construção, acréscimo de acréscimo já constante do registro, bem como, as consequentes de fusão, cisão ou incorporação de sociedades e os emolumentos são os previstos no item 3. Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de denominação e numeração dos prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos e alterações de estado civil.

b) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da Matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

**ANEXO XVI DA LEI Nº 752 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A
LEI FEDERAL 10.169/2000
TABELA H**

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Citação por pessoa

Zona urbana R\$ 30,00

Zona rural R\$ 37,50

Intimação por pessoa

Zona urbana R\$ 30,00

Zona rural R\$ 37,50

Notificação ou verificação

Zona urbana R\$ 30,00

Zona rural R\$ 37,50

Penhora inclusive registro

Zona urbana R\$ 75,00

Zona rural R\$ 90,00

Sequestro

Zona urbana R\$ 75,00

Zona rural R\$ 90,00

Arresto

Zona urbana R\$ 75,00

Zona rural R\$ 90,00

Remoção

Zona urbana R\$ 75,00

Zona rural R\$ 90,00

Despejo

Zona urbana

R\$ 75,00

Zona rural R\$ 90,00

Reintegração, imissão ou manutenção de posse

Zona urbana R\$ 150,00

Zona rural R\$ 180,00

Busca e apreensão

Zona urbana R\$ 150,00

Zona rural R\$ 180,00

Avaliação 5% ad valorem Limite

Máximo R\$ 3.000,00

Praça ou leilão 5% ad valorem Sem limite

NOTA:

1) Compreende-se por zona rural, toda a extensão territorial fora dos limites do perímetro urbano da sede da comarca, ainda que, na área urbana dos municípios sob sua jurisdição;

2) Aplica-se à presente tabela de despesas:

I - Todas as despesas decorrentes dos atos dos oficiais de justiça, que deverão ser adiantadas previamente em cartório, ressalvadas aquelas provenientes de leilões ou praças, as quais deverão ser pagas imediatamente após lavrado o auto de arrematação;

II - Não será aceito, nas ações com mais de (01) um requerido, o pagamento de somente (01) uma diligência, sob qualquer pretexto, ainda que residentes em mesmo local.

3) As praças e leilões obedecerão aos seguintes critérios:

I - No ato do pregão, deverá o oficial de justiça cientificar as partes do percentual estabelecido na tabela de despesas;

II - As despesas referentes ao item I deverão ser pagas em cartório no ato da lavratura do auto de arrematação, adjudicação ou remissão;

III - Em caso de praça ou leilão negativos, será devida a importância de R\$ 15,00 (quinze reais), a serem pagos pelo requerente, no ato da lavratura do Auto Negativo de Praça ou Leilão.

4) As despesas mencionadas na presente tabela não serão devidas em dobro, quando a diligência requerer a presença de mais de (01) um oficial de justiça;

5) A presente tabela será aplicada na Justiça de 1ª instância da Capital e Interior do Estado;

6) A Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal não estão isentas do pagamento de despesas decorrentes de atos dos oficiais de justiça;

7) Nos feitos criminais de Ação Penal privada, somente o Ministério Público será isento do pagamento das despesas apresentadas na presente tabela, sendo que as partes deverão antecipar, em cartório, o pagamento de atos praticados pelos oficiais de justiça, salvo os beneficiários da Justiça Gratuita.

- 8) Nos feitos em que for declarada "Justiça Gratuita", bem como, os de iniciativa da assistência judiciária gratuita, caberá à Fazenda Pública a antecipação de despesa.
- 9) Os atos não alcançados por esta tabela serão cobrados conforme os feitos cautelares.